



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.900451/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.772 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRRF. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

O ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF recai sobre a contribuinte. No caso, não havendo comprovação, o crédito deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 0961.87714.030205.1.3.04-4967, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito

perante a União decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor original de R\$ 56.470,56.

A origem do crédito seria o pagamento de IRRF (cód receita 8045 – *IRRF outros rendimentos*) através de DARF no valor original de R\$ 141.176,44 efetuado pela contribuinte em 29/09/2004.

O crédito em questão foi parcialmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

O PER/DCOMP foi objeto do Despacho Decisório nº 821076443, por meio do qual a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão apontada pela RFB para o indeferimento foi a utilização do valor pago por meio do DARF para a quitação de débito declarado pela contribuinte. Desta forma, não haveria qualquer saldo a restituir.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, alegou, em apertada síntese, que o IRRF dizia respeito a pagamentos de comissões a representantes comerciais. Teria efetuado um recolhimento de R\$ 141.176,44, mas o valor efetivamente devido seria de R\$ 87.705,88. Assim, a diferença de R\$ 56.470,56 seria indevida e passível de repetição. Juntou documentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 14-54.950 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão, a autoridade julgadora *a quo* apontou a falta de retificação da DCTF como fundamento para o indeferimento do pleito da contribuinte. Destaco suas palavras:

A contribuinte alega, em síntese, que se equivocou na apuração do tributo, efetuando o recolhimento a maior e, por conseguinte, informou o mesmo valor indevido na DCTF. Todavia deixou de retificar a aludida Declaração mantendo a confissão do débito, daí o indeferimento no despacho decisório. A contribuinte pleiteia então seja reconhecido o erro material e reformada a decisão.

Rejeito de plano tal alegação haja vista o despacho decisório está adequadamente fundamentado, isso porque diante da constatação de que o alegado pagamento (que de fato foi realizado) estava integralmente alocado a débito confessados em uma DCTF,

nada mais caberia ser analisado Além disso, inexistente norma em vigor que estabeleça a obrigatoriedade de intimação prévia para o contribuinte prestar esclarecimentos antes da apreciação de Perdcomp.

Mais a mais inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento indevido”. Repito: o recolhimento que apontou como realizado erroneamente já estava alocado a débito regularmente confessado. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponível para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, **a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava**. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

[...]

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição. (grifos do original)

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **Da não ocorrência da prescrição do direito creditório da recorrente**: neste ponto, insurgiu-se contra a afirmação da DRJ/RPO de que o crédito teria sido atingido pelo prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN;

- **Razões da reforma integral do v. acórdão recorrido**: neste tópico, a contribuinte alegou que os documentos apresentados seriam suficientes para a verificação da ocorrência de erro de fato no DARF e na DCTF, com recolhimento a maior de IRRF conforme quadro abaixo:

IRRF apurado			
comissões de representantes comerciais	09/2004	Livro Razão (doc. 1)	R\$ 87.705,88
IRRF recolhido			
recolhido	29/09/2004	DARF (doc. 2) e DCTF (doc. 03)	R\$ 141.176,44
crédito de IRR compensado (IRRF recolhido – IRRF apurado)			
IRRF recolhido			R\$ 141.176,44
IRRF apurado			R\$ 87.705,88
Total			R\$ 56.470,56

- **Da necessidade da busca pela verdade material por meio da realização de análises da documentação apresentada e/ou diligências para a validação dos créditos efetivamente apurados**: nesta parte, a recorrente reiterou que a documentação acostada aos autos comprova o crédito pleiteado, que, em respeito ao princípio da verdade material, não poderia ser indeferido em razão de equívocos no preenchimento da DCTF e do DARF. Caso necessário, os autos deveriam ser baixados em diligência.

- **Da inexistência de dano ao erário e da necessidade de reforma do r. despacho decisório sob pena de efetivo prejuízo à Recorrente:** neste ponto, a recorrente ponderou que o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente não causa dano ao erário. Mas, caso o direito creditório não seja reconhecido, imporá um efetivo prejuízo financeiro à recorrente.

Ao final, a recorrente pugnou pela reforma da decisão de piso, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF e utilizou o crédito para compensar com débitos de sua responsabilidade.

O crédito não foi reconhecido pela autoridade fiscal porque o DARF apontado como origem teria sido utilizado integralmente para quitação de débito declarado em DCTF.

Em resposta, a contribuinte alegou que o crédito decorreria de pagamento a maior de IRRF sobre comissões pagas e que o direito não poderia ser negado em razão de erros cometidos no preenchimento do DARF e da DCTF.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/RPO indeferiu o pleito da contribuinte porque a contribuinte não havia retificado a DCTF e, desta forma, feito surgir o crédito pleiteado para a averiguação da liquidez e certeza por parte da autoridade competente da RFB.

Dialogando com a decisão de piso, a contribuinte reiterou as alegações da manifestação de inconformidade e asseverou que os documentos juntados ao processo seriam suficientes para a comprovação do direito creditório em homenagem ao princípio da verdade material.

Delineada a questão controversa, passo à análise.

À partida, é preciso salientar que esta Turma tem posição firmada no sentido de privilegiar a verdade material e, desta forma, o direito creditório não pode ser obstado em razão de meros erros de fato no preenchimento da DCTF ou do PER/DCOMP. Trago à colação alguns precedentes que ilustram a posição esposada pelo colegiado, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (acórdão CARF nº 1401-003.876, de 11/11/2019)

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF. (Acórdão nº 1401-004.641, de 12/08/2020)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

incumbe ao sujeito passivo fazer prova da liquidez e certeza de seu crédito. No caso, para demonstrar a ocorrência de erro de fato na declaração de débito de IRPJ, deve o sujeito passivo comprovar a verdade dos fatos por meio de escrita contábil, com suporte em documentos hábeis e idôneos. (Acórdão CARF nº 1401-004.013, de 13/11/2019)

Assim, esta Turma não se coaduna com o entendimento esposado pelo julgadores de primeira instância, que entenderam que a falta de retificação da DCTF, por si só, seria suficiente para indeferir o crédito pleiteado.

Nessa esteira, também é de se dizer que a contribuinte tem razão quanto a inoccorrência de prescrição do direito creditório, pois o Pedido de Restituição foi apresentado dentro do prazo previsto pelo artigo 168 do CTN.

Entretanto, no mérito, não há como acolher a pretensão da contribuinte.

Como se pode verificar nos precedentes mencionados acima, nos processos de direito creditório, como o caso vertente, o ônus de comprovar o erro de fato na declaração e a liquidez e certeza do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo.

O ônus probatório recai sobre os ombros da contribuinte, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e requer que esta comprove a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, é necessário que instrua suas alegações com a escrita comercial e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos, comprovando a ocorrência de pagamento indevido de IRRF.

Tratando-se de IRRF sobre pagamento de comissões, como alegado pela recorrente, a comprovação deveria demonstrar qual o valor efetivamente devido de IRRF para que se possa apurar eventual pagamento indevido. Assim, impende identificar, minimamente, quais são os prestadores de serviços, quais os valores pagos aos prestadores, qual o montante de IRRF efetivamente devido, quanto foi retido e quanto foi pago. A comprovação deve ser feita por meio da contabilidade e dos respectivos documentos de suporte, especialmente as correspondentes notas fiscais de serviço.

Entretanto, a contribuinte juntou aos autos tão somente poucas folhas do Livro Razão com anotações à mão com as expressões “Provisão” e “Estorno da Provisão”. Sequer apresentou um demonstrativo que pudesse fazer uma correlação entre os lançamentos contábeis marcados a mão e o crédito pleiteado. Ora, o mero fato de registrar na escrita contábil alguns lançamentos de estorno de provisão e de IRRF a compensar não faz prova de que o dito pagamento seja indevido. Quais os serviços prestados? Por quem? Quais são os valores pagos aos prestadores de serviços? Quais os valores retidos?

Conforme asseverado acima, a demonstração dos valores efetivamente devidos é necessária para que se possa verificar se houve pagamento indevido. Nada disso foi provado, ao contrário do alegado pela contribuinte.

Vale lembrar que tais elementos de prova são de responsabilidade da contribuinte, uma vez que integram a escrita contábil e fiscal. No caso, a contribuinte, a meu juízo, não logrou trazer sequer um início de prova do alegado erro de fato.

Nesse contexto, creio que também não seja o caso de deferir o pedido de diligência. A diligência não se presta a suprir a deficiência probatória da parte em relação aos elementos de prova que a legislação de regência do processo administrativo fiscal lhe incumbe de produzir.

A diligência, conforme inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, serve para auxiliar o julgador na formação de sua livre convicção motivada e deve ser indeferida quando este entende-la desnecessária. Como a contribuinte já teve a oportunidade de apresentar os elementos de prova aqui mencionados na manifestação de inconformidade e até mesmo no recurso voluntário, penso que seja desnecessária e voto por indeferir-la.

Por fim, vale mencionar que o indeferimento do crédito pleiteado por falta de comprovação da sua liquidez e certeza não significa enriquecimento ilícito do Estado ou prejuízo indevido à recorrente, posto que o julgador apenas aplica a exigência inserta no artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira